Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
21
Carimbado Eletronicamente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUARTA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0800467-94.2026.8.19.0206
ORIGEM: 1ª VARA CRIMINAL DA REGIONAL DE SANTA CRUZ
ARTIGO: 155, *CAPUT*, C/C ART. 14, II, DO CÓDIGO PENAL
APELANTE: LEANDRO CASSIANO XAVIER
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
RELATORA: DESª. GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL. Art. 155, *caput*, c/c art. 14, II, do CP. Pena: **02 anos e 08 meses de reclusão**, em **regime semiaberto**, e **20 dias-multa**, no mínimo legal. Apelante que, no dia 15/01/2026, no Supermercado Guanabara, Santa Cruz/RJ, tentou subtrair 07 frascos de óleo capilar Elseve, avaliados em R$ 251,86, tendo a ação sido interrompida por funcionários do estabelecimento. **SEM RAZÃO A DEFESA. Preliminares rejeitadas. Da alegada ausência de fundamentação.** Sentença que enfrentou as principais teses defensivas. Eventual omissão pontual suprida pelo efeito devolutivo amplo da apelação. **Da alegada quebra da cadeia de custódia.** Imagens de circuito interno fornecidas pelo lesado que constituem prova documental, nos termos do art. 231 do CPP, não se submetendo às regras dos arts. 158-A a 158-F do CPP. Ausência de prejuízo concreto. *Pas de nullité sans grief*. **No mérito. Impossível a absolvição por crime impossível.** Súmula nº 567 do STJ. Sistema de vigilância que, conforme a própria prova oral, não é infalível, evidenciando ineficácia meramente relativa do meio empregado. **Inaplicável o princípio da insignificância.** Valor da *res furtiva* superior a 10% do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Multirreincidência específica em crimes patrimoniais. **Inviável a absolvição por dúvida sobre a culpabilidade.** Alegada vulnerabilidade psíquica desacompanhada de perícia ou de qualquer elemento técnico de prova. Presunção de higidez mental não elidida. **Da dosimetria da pena.** Maus antecedentes mantidos. Inaplicável a prescrição quinquenal (Tema 150 do STF). Fração de redução da tentativa mantida em 1/3. *Iter criminis* quase integralmente percorrido pelo apelante. **Da detração.** Matéria afeta ao Juízo da Execução Penal. **Do regime prisional e da substituição da pena.** Reincidência que obsta a fixação de regime mais brando, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e a suspensão condicional da pena. Súmula nº 269 do STJ. Arts. 33, § 2º, "c", 44, II, e 77, I, do CP. **Do prequestionamento.** Ausência de violação a qualquer norma constitucional ou infraconstitucional. **REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, DESPROVIMENTO DO RECURSO DEFENSIVO.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do apelo em que figura como apelante **LEANDRO CASSIANO XAVIER** e, como apelado, o **MINISTÉRIO PÚBLICO,** acordam os Desembargadores que integram a Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em julgamento realizado nesta data, **por unanimidade** de votos, em **rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao apelo defensivo**.

Rio de Janeiro, 01/10/2026

DESª. GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA – Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
GIZELDA LEITAO TEIXEIRA:24764 Assinado em 05/10/2026 11:40:19
Local: GAB. DES(A). GIZELDA LEITAO TEIXEIRA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
22
Carimbado Eletronicamente

RELATÓRIO E VOTO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0800467-94.2026.8.19.0206

Consta dos autos, conforme denúncia **(index 257250764)**, que:

"No dia 15 de janeiro de 2026, por volta das 11h, na unidade da rede de supermercados denominada "Guanabara" localizada na Rua Felipe Cardoso, 1470, Santa Cruz, nesta cidade, o denunciado, livremente e conscientemente, iniciou a subtração, para si ou para outrem, dos 07 (sete) frascos contendo, cada qual, 100ml de óleo capilar da marca "Elseve", no valor total de R$ 251,86 (duzentos e cinquenta e um reais e oitenta e seis centavos), descritos nos autos de apreensão e de entrega de i. 256869495 e i. 256869496, respectivamente, e na nota fiscal de i. 256869493, que estavam expostos à venda nas gôndolas do referido estabelecimento.

O crime de furto somente não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do denunciado, tendo em vista que sua ação delituosa foi observada e interrompida por funcionários do referido estabelecimento, que avistaram-no passando pelos caixas sem pagar pelas mercadorias, que estavam escondidos em suas vestimentas.

O denunciado foi abordado por funcionários do lado de fora do estabelecimento e disse que não dispunha de meios para pagar pelos referidos produtos, que estavam sob sua posse.

Assim agindo, está o denunciado incurso nas sanções do artigo 155, caput, na forma do artigo 14, II, ambos do Código Penal."

Processado junto ao Juízo de Direito da **1ª VARA CRIMINAL DA REGIONAL DE SANTA CRUZ**, sobreveio sentença **(index 283269566)**, onde foi julgado procedente a denúncia para **CONDENAR LEANDRO CASSIANO XAVIER** como incurso nas penas do **art. 155, caput, c/c art. 14, II, do Código Penal**, à pena de **02 anos e 08 meses de reclusão, em regime semiaberto**, e **20 dias-multa**, no valor mínimo legal.

Irresignada, a Defesa apresentou razões de apelação **(index 295404805)**, arguindo, preliminarmente, a nulidade da sentença por inobservância do dever de fundamentação e ausência de apreciação das teses defensivas, bem como pela quebra da cadeia de custódia referente às imagens de circuito interno de TV. No mérito, busca a absolvição sustentando a ocorrência de crime impossível pela vigilância ininterrupta, a atipicidade

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
23
Carimbado Eletronicamente

material da conduta com base no princípio da insignificância e a ausência de culpabilidade em razão da extrema vulnerabilidade social e psíquica do apelante. Subsidiariamente, requer a fixação da pena-base no mínimo legal; o reconhecimento da causa de diminuição da tentativa no patamar máximo de 2/3; a aplicação da detração penal; a fixação do regime inicial aberto; e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Contrarrazões do Ministério Público **(index 296280717)**, pugnando pelo desprovimento do recurso defensivo.

Parecer da Procuradoria de Justiça **(doc. 08)** opinando no mesmo sentido.

É o Relatório.

SEM RAZÃO A DEFESA.

Preliminares rejeitadas.

Da alegada ausência de fundamentação e de apreciação das teses defensivas.

Não merece acolhimento a preliminar de nulidade por inobservância do dever de fundamentação (art. 93, IX, da CRFB/88, e art. 381, III, do CPP).

A r. sentença apreciou de forma suficiente a materialidade e a autoria delitivas, valeu-se dos depoimentos das testemunhas de acusação, afastou expressamente a incidência do princípio da insignificância e realizou, ainda que de forma sucinta, o critério trifásico da dosimetria da pena, tendo exposto as razões de seu convencimento quanto à reincidência e aos maus antecedentes do acusado.

É pacífico o entendimento de que o magistrado não está obrigado a rebater, pormenorizadamente, cada um dos argumentos deduzidos pelas partes, bastando que exponha, de forma clara e coerente, os fundamentos de sua decisão, o que se verifica no caso em exame.

De todo modo, eventual omissão pontual quanto a teses acessórias, como a alegação de crime impossível e a arguição de quebra d

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
24
Carimbado Eletronicamente

cadeia de custódia, resta superada pelo efeito devolutivo amplo do recurso de apelação, que devolve a esta Instância o exame integral da matéria, sendo mais benéfico ao apelante, que permanece preso, o julgamento imediato do mérito recursal do que a anulação do feito e a devolução dos autos ao Juízo de origem para prolação de nova sentença.

Rejeito a preliminar de nulidade por ausência de fundamentação.

Da alegada quebra da cadeia de custódia.

Também não merece prosperar a arguição de nulidade das imagens de circuito interno de TV do estabelecimento lesado, por suposta inobservância do procedimento previsto nos arts. 158-A a 158-F do Código de Processo Penal.

As regras relativas à cadeia de custódia destinam-se, precipuamente, à preservação de vestígios materiais e físicos colhidos no local do crime, e não a registros audiovisuais fornecidos pelo próprio estabelecimento comercial vítima, os quais possuem natureza documental, nos termos do art. 231 do Código de Processo Penal, que autoriza a juntada de documentos a qualquer tempo.

Adicionalmente, a Defesa não demonstrou qualquer prejuízo concreto decorrente da forma como as imagens foram carreadas aos autos, tampouco arguiu ou comprovou eventual adulteração do material, o que afasta a pretendida nulidade, à luz do princípio *pas de nullité sans grief*.

Por fim, o decreto condenatório não se apoiou exclusivamente nas imagens de monitoramento, mas também, e principalmente, na prova oral colhida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, de modo que, ainda que se desconsiderassem as imagens, subsistiriam elementos de prova robustos e suficientes para lastrear a condenação.

Assim, rejeito a preliminar de quebra da cadeia de custódia.

No mérito.

Impossível a absolvição por crime impossível.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
25
Carimbado Eletronicamente

Não assiste razão à Defesa quanto à alegada ocorrência de crime impossível, nos termos do art. 17 do Código Penal.

O verbete da Súmula nº 567 do Superior Tribunal de Justiça é categórico ao dispor que: *"Sistema de vigilância realizado por monitoramento eletrônico ou por existência de segurança no interior de estabelecimento comercial, por si só, não torna impossível a configuração do crime de furto."*

Para a configuração do crime impossível, exige-se que a ineficácia do meio empregado seja absoluta, e não meramente relativa. No caso dos autos, a própria prova oral produzida sob o crivo do contraditório evidencia que o sistema de vigilância do estabelecimento, conquanto eficiente, está longe de ser infalível.

Nessa perspectiva, a testemunha de acusação **JACKCELINE SILVA ARAÚJO**, funcionária do setor de monitoramento do estabelecimento lesado, narrou em juízo: *"A senhora está aqui toda semana, né? Com certeza. Vamos lá, a gente está aqui para tratar de mais um furto no mercado Guanabara. Esse teria sido no dia 15 de janeiro de 2026.* ***O réu teria pego os produtos da Elseve, óleo capilar. A senhora se lembra dessa ocorrência? Sim. A senhora é funcionária do mercado, né? Sim. Estava trabalhando nesse dia. Sim****. E, bem, antes da gente falar desses fatos, vamos voltar um pouquinho para um momento para o reconhecimento. Hoje a senhora olhou através daquele vidro ali, né? E tinham alguns homens na sua frente em pé, não tinham? Sim. Quantos? Três. Eles estavam com placas numéricas? Sim. A senhora conseguiu reconhecer o réu? Eu não dei certeza, eu achei que era o número um. Número um, tá. O número um é ele mesmo, é o Leandro, né? Que está sendo processado aqui hoje. A senhora já conhecia esse rapaz antes? Não. E como é que foi essa ocorrência nesse dia?* ***Eu estava no monitoramento, aí ele pegou os óleos, colocou no carrinho, levou para um corredor de cereais, atrás de um pallet, e começou a botar dentro das calças. Aí depois ele tentou dar saída, eu comuniquei ao fiscal Bruno, que fez a abordagem dele.*** *A senhora acompanhou a abordagem, foi até lá, até o local, ou não? Só depois, quando a viatura veio, que eu fui junto com ele na viatura. Ele passou por algum caixa e pagou por outros produtos ou saiu direto? Não me lembro. Não lembra nesse caso. Não me lembro. Tá. A senhora sabe se o mercado tem o protocolo de quando pega essas pessoas... primeiro, onde que essas pessoas são pegas? Já é depois do caixa, do lado de fora? Sempre depois do caixa. Depois do caixa, do lado de fora? Sim. Vocês têm o protocolo de dar a oportunidade da pessoa voltar e pagar pelo produto? Sim. Isso foi oferecido a ele no dia? Sim. E ele tinha condições de pagar? Não. Tá. E a gente sabe também*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
26
Carimbado Eletronicamente

que o mercado tem todo esse sistema de monitoramento que vocês fazem, é um trabalho que consegue pegar bastante coisa, mas, na prática, vocês conseguem impedir 100% dos furtos? Ontem a gente perdeu bastante esse mesmo óleo da Elseve, uma pessoa colocou na bolsa e levou. Eu só consegui detectar porque eu vi uma caixa e puxei na gravação e vi que uma mulher levou. Mas você viu em retrospectiva, né? Sim. Você não conseguiu pegar no momento? Não. Ela já tinha saído da loja. Não conseguiram impedir o furto? Não conseguimos. E nem identificar a pessoa? É." (Transcrição não literal extraída da sentença) *grifo nosso.*

No mesmo sentido, o fiscal de salão **BRUNO GALDARD CABRAL**, testemunha de acusação, declarou em juízo: *"a gente está aqui para tratar de um delito de furto acontecido no dia 15 de janeiro de 2026 no mercado Guanabara. A ré teria tentado subtrair produtos capilares da marca Elseve. O senhor é funcionário do mercado? Sim. Nessa data que eu falei aqui, 15 de janeiro de 2026, o senhor trabalhava lá? Sim. Esse fato aconteceu realmente? Aconteceu. Como é que é o nome da... É ele, perdão, é o réu. Qual é o nome dele mesmo? É Leandro, né? Tá. Bem, antes do senhor contar como foram os fatos, vamos falar do momento do reconhecimento que o senhor olhou através daquele vidro ali, né? E do outro lado havia uns homens na sua frente, certo? Sim. Quantos homens tinham? Três. Eles estavam com placas numéricas? Sim. E o senhor conseguiu reconhecer a pessoa que praticou o delito? Sim. Qual a placa que... Um. Número um, tá. Só pra ficar constando que o senhor conseguiu reconhecer o réu que está sendo processado aqui hoje, tá? O senhor já conhecia esse rapaz antes? Não. Como é que foi essa ocorrência?* ***A minha colega estava no monitoramento, ela, quando ela me alertou pelo rádio, que tinha uma pessoa colocando produtos dentro das calças. E ela especificou quais eram os produtos, que eram esses óleos Elseves, e me disse que iria continuar o monitoramento, depois ela me alertou que ele iria sair da loja. Quando ele saiu da loja, eu fiz a abordagem do lado de fora.*** *Ela monitorava isso do olho ou através de câmeras? Através das câmeras. Tá. E ela te passou então as características dele, foi isso? Passou. Tá. E como é que foi essa abordagem? Ele estava nervoso, ele estava agressivo?* ***Ele colaborou? Colaborou, colaborou. É? É. E os produtos estavam em que parte do corpo dele? Dentro das calças, do short. Dentro do short. Isso. E ele confessou na hora que não pagou pelos produtos? Então, quando eu fiz a abordagem, ele já foi logo tirando das calças. Não precisou a gente colocar a mão, nada. Entendi. Já foi tirando e entregando. Isso. Essa abordagem foi em que parte do mercado? Do lado de fora do mercado. Do lado de fora. Já tinha passado pelos caixas. No estacionamento****. Isso. Vocês chegaram a dar a ele a oportunidade de voltar e pagar? Sim. E*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
27
Carimbado Eletronicamente

perguntei se ele tinha condições de efetuar o pagamento, de voltar e pagar. Ele disse que não, que estava sem trabalho, que morava na rua e etc. Não teria condições então de... Isso, não teria condições. De pagar. Tá. A gente sabe que vocês, no mercado, tem todo um sistema de vigilância. Sim. Tanto que ela estava olhando ali pelas câmeras e tudo mais, e fazem o possível para evitar esse tipo de ocorrência. Sim. Mas vocês conseguem evitar 100% do sumiço de mercadorias ou uma coisa ou outra acaba sendo furtada mesmo assim? Então, o sistema de CFTV é uma ferramenta, né? Que a gente usa. A senhora sabe que o Guanabara é o maior supermercado do Rio de Janeiro, o fluxo é muito grande, e a gente faz o possível, né? A gente tem treinamento, a gente faz o possível. Nem sempre a gente ganha, às vezes a gente perde também. Então, tem furtos que acabam acontecendo, né? Sim. Esse sistema não é 100% infalível, né? Ele tem... há momentos que falha, né? Por mais que vocês tentem. Então, é 100% quando a gente consegue, né? É, não, claro. Mas o que eu digo é que alguns furtos acabam acontecendo que vocês não conseguem impedir. É isso que eu estou perguntando. Isso." (Transcrição não literal extraída da sentença) *grifo nosso.*

Como se extrai dos depoimentos transcritos, prestados de forma firme e coerente pelas duas testemunhas presenciais, o sistema de monitoramento do Supermercado Guanabara, a despeito de eficiente, não é absolutamente infalível, tanto que, segundo a própria testemunha Jackceline, no dia anterior aos fatos, outra pessoa subtraiu o mesmo produto sem que fosse possível impedir a consumação do furto ou identificar a autora.

Logo, a hipótese dos autos não se amolda à ineficácia absoluta exigida pelo art. 17 do Código Penal, mas sim à ineficácia relativa, decorrente da atuação diligente e oportuna dos funcionários do estabelecimento, que efetivamente lograram interromper a ação delituosa do apelante, o que caracteriza, precisamente, a tentativa reconhecida na sentença, e não o crime impossível.

O precedente do Supremo Tribunal Federal invocado pela Defesa não socorre a pretensão recursal. Como a própria ementa transcrita nas razões de apelação reconhece, o entendimento ali fixado "não conduz, automaticamente, à atipicidade de toda e qualquer subtração em estabelecimento comercial que tenha sido monitorada", sendo imprescindível a "análise individualizada das circunstâncias de cada caso concreto". No caso vertente, a análise concreta da prova oral evidencia justamente a falibilidade do sistema de vigilância, o que atrai a incidência da Súmula 567 do STJ, e não a excludente de tipicidade pretendida.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
28
Carimbado Eletronicamente

Rejeito, pois, o pedido de absolvição por crime impossível.

Inaplicável o princípio da insignificância.

Não merece acolhida a tese de atipicidade material da conduta pela incidência do princípio da insignificância.

Consoante pacificado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a aplicação do referido princípio pressupõe a presença cumulativa dos seguintes vetores: (i) mínima ofensividade da conduta do agente; (ii) ausência de periculosidade social da ação; (iii) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e (iv) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

No caso dos autos, os bens subtraídos foram avaliados em R$ 251,86, conforme nota fiscal e auto de apreensão. Considerando que, à época dos fatos (janeiro de 2026), o salário-mínimo nacional correspondia a R$ 1.621,00, o valor da *res furtiva* equivale a aproximadamente 15,5% desse patamar, superando, portanto, o parâmetro objetivo de 10% adotado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça para aferição da inexpressividade da lesão jurídica.

Ademais, o apelante ostenta multirreincidência específica em crimes patrimoniais, contando com três condenações transitadas em julgado, em 13/08/2012, 05/08/2020 e 13/11/2025, conforme Folha de Antecedentes Criminais de index nº 281845584. Tal circunstância que eleva sobremaneira o grau de reprovabilidade de sua conduta e evidencia verdadeira habitualidade delitiva, incompatível com o juízo amplo exigido para o reconhecimento da bagatela.

Não desconhece esta Relatora o entendimento, também sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, de que a reincidência não constitui, isoladamente, óbice automático ao reconhecimento da insignificância.

Todavia, tal circunstância deve ser sopesada no juízo amplo de tipicidade material, e, no caso concreto, a multirreincidência específica do apelante em delitos da mesma natureza revela conduta habitual incompatível com a mínima ofensividade e o reduzido grau de reprovabilidade exigidos pelo princípio, sendo certo, ainda, que o valor da *res furtiva*, por si só, já supera o parâmetro objetivo de 10% do salário-mínimo.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
29
Carimbado Eletronicamente

Por fim, a própria existência, no ordenamento jurídico, do instituto do furto privilegiado (art. 155, § 2º, do Código Penal), que prevê a redução da pena, e não a exclusão da tipicidade, em razão do pequeno valor da coisa furtada, demonstra que o legislador não pretendeu, para tais hipóteses, afastar a incidência da norma penal, mas apenas abrandar suas consequências.

Destarte, rejeitado o pedido de absolvição pela insignificância da conduta.

Inviável a absolvição por dúvida quanto à culpabilidade do apelante.

Não prospera a tese de absolvição com fundamento na alegada vulnerabilidade social e psíquica extrema do apelante e na suposta dúvida sobre sua capacidade de autodeterminação.

A inimputabilidade e a semi-imputabilidade são matérias eminentemente técnicas, cuja aferição depende, via de regra, de exame pericial de sanidade mental.

A Defesa, contudo, em nenhum momento requereu a instauração de incidente de insanidade mental, tampouco trouxe aos autos laudo, receituário ou qualquer documento clínico apto a corroborar a alegação de que o apelante padeceria de transtorno psiquiátrico grave no momento dos fatos.

A mera alegação do próprio acusado, desacompanhada de qualquer elemento técnico de prova, não tem o condão de infirmar a presunção de higidez mental, que, à falta de prova em contrário, milita em favor da normalidade das faculdades mentais do agente.

Ao ser interrogado, o apelante confirmou a prática do furto, afirmando tê-lo cometido por estar “passando por necessidade”, o que, longe de demonstrar desorganização mental ou surto psicótico, revela plena compreensão do caráter ilícito do fato e da realidade que o cercava, circunstância que, por si só, infirma a alegação de dúvida sobre sua capacidade de autodeterminação no momento da conduta.

O princípio do *in dubio pro reo* pressupõe dúvida razoável extraída do conjunto probatório, não se prestando a suprir a ausência de prov

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
30
Carimbado Eletronicamente

que competia à Defesa produzir. Inexistindo elemento técnico que ampare a tese de inimputabilidade ou semi-imputabilidade, não há espaço para a absolvição pretendida.

Rejeito, pois, o pedido de absolvição por ausência de culpabilidade.

Da dosimetria da pena.

Também não merece reparo a valoração negativa dos maus antecedentes na primeira fase da dosimetria.

Na origem, a pena-base foi fixada em 04 anos de reclusão e 30 dias-multa, tendo a MMª Juíza sentenciante consignado que as demais circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal são neutras ou favoráveis ao acusado, tendo sido valorada negativamente, unicamente, a existência de maus antecedentes, consubstanciados nas anotações de nº 05 e 06 da Folha de Antecedentes Criminais de index nº 281845584, com trânsito em julgado, respectivamente, em 13/08/2012 e 05/08/2020.

Sustenta a Defesa que a condenação de 2012 não poderia ser considerada, por já ultrapassado o decurso quinquenal, sob pena de eternização das condenações e violação ao direito ao esquecimento.

Sem razão a tese defensiva.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 593.818, Rel. Min. Roberto Barroso (Tema 150 da Repercussão Geral), fixou o entendimento de que não se aplica, para o reconhecimento dos maus antecedentes, o prazo quinquenal de prescrição previsto no art. 64, I, do Código Penal, o qual se destina, exclusivamente, à caducidade da reincidência.

Ainda que assim não fosse, remanesceria a anotação com trânsito em julgado em 05/08/2020, isoladamente apta a justificar a valoração negativa dos maus antecedentes, o que, por si só, afasta a pretensão de fixação da pena-base no mínimo legal.

Quanto ao patamar de exasperação, tem-se que a fixação da pena-base em 04 anos de reclusão, embora represente incremento expressivo sobre o mínimo legal de 01 ano, situa-se dentro dos limites legais cominados a

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
31
Carimbado Eletronicamente

tipo penal (reclusão de 01 a 04 anos) e encontra-se motivada na circunstância judicial concretamente identificada pela sentenciante, qual seja, o histórico de condenações do apelante por crimes patrimoniais, o que revela conduta contumaz incompatível com a fixação da pena no piso legal.

Não se vislumbra, portanto, ilegalidade ou desproporcionalidade a justificar a reforma pretendida, remanescendo a discricionariedade do Juízo sentenciante na graduação da pena dentro dos parâmetros legais.

Também não comporta acolhimento o pedido de majoração da fração de redução pela tentativa para o patamar máximo de 2/3 (dois terços).

É cediço que o critério para a fixação da fração redutora prevista no art. 14, parágrafo único, do Código Penal é o *iter criminis* percorrido pelo agente: quanto mais próximo da consumação, menor a redução; quanto mais distante, maior o redutor.

No caso dos autos, o apelante percorreu quase a integralidade do iter criminis: selecionou os produtos nas gôndolas, ocultou-os em suas vestimentas, dirigiu-se aos caixas e por eles passou sem efetuar o pagamento, e somente foi abordado já do lado de fora do estabelecimento, na posse da *res furtiva*. Não lhe restava, para a consumação, senão o afastamento definitivo do local com a coisa subtraída.

Note-se que a própria tese central da Defesa, de que o apelante esteve sob vigilância ininterrupta durante toda a empreitada criminosa, reforça, e não infirma, a conclusão de que ele se encontrava na iminência da consumação, e não distante dela, o que justifica a aplicação da fração mínima de redução (1/3), tal como fixado na sentença, não havendo espaço para a incidência do redutor máximo, sob pena de contradição lógica com a própria tese defensiva quanto ao crime impossível.

Mantenho, assim, a fração de redução de 1/3 aplicada na terceira fase da dosimetria.

Da detração penal.

Quanto ao pedido de aplicação da detração penal para fins de definição do regime de cumprimento de pena, tal providência é matéria afeta à competência do Juízo da Execução Penal, nos termos do art. 66, III, “c”, da Lei d

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
32
Carimbado Eletronicamente

Execução Penal, e não desta Instância recursal, razão pela qual não comporta apreciação nesta sede.

Do regime prisional e da vedação à substituição da pena e ao *sursis*.

Por fim, também não merece reforma a sentença quanto à fixação do regime semiaberto e à vedação da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

O apelante é reincidente em crime patrimonial, conforme se extrai da anotação nº 07 de sua Folha de Antecedentes Criminais (index nº 281845584), referente à condenação por infração ao art. 157 c/c art. 14, II, do Código Penal, com trânsito em julgado em 13/11/2025.

A condição de reincidente em crime patrimonial obsta a fixação de regime inicial mais brando que o semiaberto, a teor da Súmula nº 269 do Superior Tribunal de Justiça e do art. 33, § 2º, alínea "c", e § 3º, do Código Penal. Pela mesma razão, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e a concessão da suspensão condicional da pena encontram óbice intransponível nos arts. 44, II, e 77, I, ambos do Código Penal.

Do prequestionamento.

No que concerne ao prequestionamento da matéria, deve ser consignado que todo o recurso foi analisado à luz dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis à espécie, constatando-se a ausência de violação a qualquer norma do texto da Constituição Federal de 1988 e das leis ordinárias pertinentes ao caso concreto.

Ante o exposto, voto pela **rejeição das preliminares** e, no mérito, pelo **desprovimento do recurso defensivo**.

Rio de Janeiro, 01/10/2026

DESª GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA – RELATORA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ